

TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA: O DIREITO SISTÊMICO NA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS

Vanessa Siqueira Melo ¹
José Marcos Benicio de Souza ²

RESUMO: Este artigo se dedica ao estudo do Direito Sistêmico na resolução dos conflitos judiciais e/ou extrajudiciais por meio da aplicabilidade da constelação familiar, contextualizada em sua base fenomenológica. Essa proposta corrobora com os ideais defendidos por Mauro Cappelletti e Bryan Garth, no movimento nomeado como Terceira Onda Renovatória. Assim, o tema é o olhar sistêmico para as posturas e procedimento de resolução de conflito. Tem-se como objetivo geral, refletir sobre um novo paradigma atribuído à significação de conflito sob uma perspectiva positiva, por meio do uso das ferramentas estudadas pelo Direito Sistêmico, a fim de facilitar e instituir formas alternativas na solução consensual para efetiva resolução dos conflitos. A metodologia pauta-se em pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fundamentação, estudos dos seguintes autores: Sami Storch, Juiz da Bahia que instituiu o Direito Sistêmico, Bert Hellinger, que dedicou à observação do campo fenomenológico que surge na prática das constelações familiares, e os ideais de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, com relação a Terceira Onda Renovatória desenvolvida no projeto Florença. A partir do embasamento teórico, verificou-se a possibilidade de obtenção de solução positiva e sólida na resolução dos conflitos, a medida que prioriza a autonomia das partes por meio da utilização da técnica das constelações familiares, harmonizando-as sob uma percepção restauradora e elidindo a possibilidade de reiteração do ciclo conflituoso sistêmico.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Sistêmico. Conflitos. Terceira Onda Renovatória.

THIRD RENOVATORY WAVE: THE SYSTEMIC LAW IN THE RESOLUTION OF JUDICIAL AND/OR EXTRAJUDICIAL CONFLICTS

ABSTRACT: This essay dedicates to the study of Systemic Law in the resolution of judicial and/or extrajudicial conflicts through the applicability of the Family constellation, contextualized in its phenomenological base. This proposition corroborates with the ideals defended by Mauro Cappelletti e Bryan Garth in the movement named as the Third Renovatory Wave. Thus, the theme is the systemic view at the postures and conflict resolution procedure. It has as a main goal, reflect on a new paradigm attributed to the meaning of conflict from a positive perspective, through the use of the tools studied by Systemic Law, in order to facilitate an institute alternative forms in consensual solution for the effective resolution of conflicts. The methodology guidelines on bibliographic research, using as substantiation studies by the following authors: Sami Storch, judge from Bahia who instituted Systemic Law, Bert Hellinger, who devoted to observation the phenomenological field that appears in the practice of Family constellations, and the ideals of Mauro Cappelletti and Bryan Garth, concerning to the Third Renovatory Wave developed in the florence project. From the theoretical basis, it was found

¹ Possui graduação em Direito e em Informática, ambos pela Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia e pelo Centro Universitário Cathedral, possui: especialização em Direito Civil e Processo Civil, especialização em Direito e Processo do Trabalho e Previdenciário e é Pós-Graduada em Docência no Ensino Superior para EAD; Pesquisadora do NUPEDIA-UFMT nos projetos: A Justiça e o Direito Sistêmico: implicações na solução de conflitos e Inovação na Justiça: Inteligência Artificial e a Advocacia 4.0; Professora no Curso de Direito da UFMT – Campus Universitário do Araguaia; Advogada.

² Acadêmico do curso de Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso – Campus Universitário do Araguaia; Estagiário no Ministério Público de Goiás – Promotoria de Justiça de Aragarças

the possibility of obtaining positive and solid solution in resolution of conflicts, the measure that prioritizes the parties' autonomy through the use of the family constellation technique, humanizing them under a restorative perception and eliminating the possibility of reiterating the systemic conflict cycle.

KEYWORDS: Systemic Law. Conflicts. Third Renovatory Wave

1. INTRODUÇÃO

Com o incentivo à justiça multiporta consignada pelo Código de Processo Civil de 2015, somada às diretrizes delineadas pela Resolução nº 125, iniciou-se um movimento que coaduna com a necessidade identificada para ruptura de limites no intuito de alcançar a efetividade da justiça, discutida na Terceira Onda Renovatória. Cappelletti e Garth (2002), afirmam sobre a importância da mudança de paradigma para que o acesso à justiça seja eficiente, destacando a imprescindibilidade de uma reforma que previna ou reduza as contendas sociais.

Este estudo tem como tema o Direito Sistêmico e a técnica da constelação familiar a partir da base fenomenológica, que visam atuar na resolução de conflitos judiciais ou extrajudiciais. Nesse contexto, vislumbra-se a possibilidade de atender aos objetivos delineados pela Terceira Onda Renovatória, estudados por Cappelletti e Garth (2002). A partir de uma significação contemporânea de conflito, pretende-se responder o seguinte problema: o Direito Sistêmico tem o condão de contribuir na solução pacífica dos problemas jurídicos ou extrajudiciais sob a reflexão dos objetivos observados na Terceira Onda Renovatória?

Uma resposta que solucione o problema proposto possui notória relevância social, especialmente para aqueles envolvidos em um conflito. Refletir é fundamental, uma vez que de nada adianta transformações técnicas no âmbito judiciário se permanecer uma percepção pejorativa do conflito e distante de uma cultura de paz. Assim, faz-se necessário focar na resolução efetiva do âmago atinente às questões que emaranham as partes no conflito.

Nessa linha, este estudo se solidifica na aplicabilidade do Direito Sistêmico enquanto área baseada no estudo da atuação jurídica, sob uma perspectiva em técnicas fenomenológicas, com o intuito de desenvolver uma justiça mais humanizada. E, nesse ponto, a preocupação se dará sobretudo no mecanismo, procedimento ou formas de alcance da efetividade da justiça a partir de técnicas sistêmicas observadas por Bert Hellinger (HELLINGER, 2009; HELLINGER, 2018).

Em razão do elevado número de processos em trâmite no judiciário brasileiro, iniciou-se a instituição de meios alternativos no intuito de resolver a demanda crescente. Nesse contexto, surge o Direito Sistêmico, apresentado pelo juiz da Bahia Sami Storch (2018), que, a partir do estudo da técnica terapêutica da constelação familiar, visualizou a possibilidade de utilizar ferramentas sistêmico-fenomenológicas no âmbito judiciário. Esta proposta visa não apenas desafogar a justiça brasileira, mas, sobretudo, entregar uma justiça próxima às partes, dando voz às mesmas.

Nesse contexto, o objetivo desta pesquisa é refletir brevemente sobre as implicações do Direito Sistêmico na resolução consensual de conflitos, de maneira a internalizar a cultura da paz. Acredita-se, que a instituição de meios que dê autonomia às partes, a partir de uma mudança de paradigma à percepção do conflito e na resolução de casos emaranhados, podem contribuir na efetiva solução dos litígios e situações extrajudiciais, alcançando acesso à justiça, a qual se dedica à Terceira Onda Renovatória.

O procedimento de pesquisa terá suporte bibliográfico, com fulcro em análises de informações já existentes, como artigos, livros, revistas e outras fontes de pesquisa. Por este caminho, busca-se refletir o tema, aplicando-se os conceitos da constelação familiar aos propósitos práticos que se busca na mediação do conflito, sobretudo na reflexão fenomenológica basilar para uma nova postura mediadora.

A questão interpretativa será jurídica e psicológica, com foco nas transformações do ser a partir da constelação familiar, fenômeno que justifica e permeia toda a pesquisa. Isto porque, baseando-se no pensar sistêmico, o objeto de estudos deve ser examinado de maneira específica e, em acordo com a Moderna Teoria do Conflito e a busca pela paz, atendendo as necessidades percebidas pela Terceira Onda Renovatória de Cappelletti e Garth.

Assim, a pesquisa será desenvolvida em três capítulos, iniciando os estudos sobre o surgimento do Direito Sistêmico e das constelações familiares, bem como a base fenomenológica que a precede. O segundo capítulo transitará brevemente sobre a significação de conflito e discorrerá sobre as diversas interpretações desse nicho complexo. O último trata da análise sistêmica na resolução de conflitos, a fim de atender os objetivos lançados pela Terceira Onda Renovatória, a partir de uma mudança de paradigma e valorização da autonomia das partes.

2. DIREITO SISTÊMICO: A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SEUS FUNDAMENTOS

Ante o elevado volume³ de processos aguardando julgamento no judiciário nos últimos anos, tem surgido um movimento de incentivo aos métodos consensuais alternativos para resolução dos conflitos judiciais ou mesmo antes da composição litigiosa. O Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, estabelece diretrizes a serem estimuladas pelos operadores do Direito, corroborando com as proposições dispostas na Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre uma política pública judiciária nacional voltada à implementação de métodos alternativos consensuais e resolução de conflitos de interesse do Poder Judiciário.

Nesse ideal, o Direito Sistêmico surge com uma proposta de fazer justiça por meio da solução do conflito, que eleva os envolvidos como autônomos no encontro resolutivo de suas questões. Para tanto, utiliza-se de técnicas como a constelação familiar, dinâmicas sistêmicas e uma postura sistêmico-fenomenológica (FALCÃO, 2017; STORCH, 2018), no auxílio da mediação para fins de encontrar soluções consensuais e efetiva dos conflitos.

2.1 SURGIMENTO E DIRETRIZES SISTÊMICAS

O nascimento do Direito Sistêmico é inaugurado pelo Juiz da Bahia, Sami Storch que inspirou a criação da área jurídica a partir do conhecimento e observação das teorias apresentadas por Bert Hellinger (2018). Storch, que faz uso do método desde 2004, foi pioneiro na aplicação da ciência desenvolvida por Hellinger, no judiciário.

Bert Hellinger, filósofo, teólogo e pedagogo alemão, foi o criador da técnica da constelação familiar, dedicando grande parte de sua vida ao sacerdócio. Nesse período, conviveu com tribos africanas onde observou dinâmicas familiares, e a partir delas, desenvolveu o método terapêutico nomeado de constelação familiar, que se baseia em experimentação de representação no campo fenomenológico. (HELLINGER, 2020)

Por intermédio dessas análises, Hellinger observou a existência de três leis, batizadas por ele como Ordens do Amor, que regem as relações familiares, ao passo que quando alguma dessas ordens é transgredida ou inobservada, o conflito ocorre. (BITENCOURT, 2019)

³ Segundo dados do CNJ, o cenário atual do judiciário brasileiro encontra-se com mais de 78 milhões de processos a serem julgados. Justiça em números 2019: maior produtividade resultou em queda de processos pendentes. **Justiça Federal: Seção judiciária do Rio de Janeiro**. 2019. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-em-numeros-2019-maior-produtividade-resultou-em-queda-de-processos-pendentes>. Acesso em: 09 jul. 2020.

Tais leis são: *Pertencimento*, que defende que todas as pessoas pertencem a uma família e tem direito de permanecerem nela, e quando há a exclusão de qualquer um dos membros ocorre um desequilíbrio no sistema familiar; o *Equilíbrio*, que diz respeito a equivalência entre o dar e o receber, gerando harmonia na relação, e; a *Ordem* que estabelece uma hierarquia entre os membros da família, determinada pela ordem de chegada de um membro em relação a outro. (HELLINGER, 2009; BITENCOURT, 2019)

As referidas leis também são consideradas necessidades que atuam no vínculo sistêmico, de modo que é essencial que sejam observadas para fins de preservação das relações existentes em cada sistema. Os relacionamentos se fundamentam na necessidade de pertencer, estar em equilíbrio e na manutenção da ordem identificada por Hellinger. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2012)

Para tanto, o filósofo afirma que a consciência reage às situações que ameace os vínculos, ao afrontar as leis supramencionadas, seja excluindo um membro, inobservando o equilíbrio ou desobedecendo a hierarquia. E, quando isso ocorre, as consequências do desrespeito às Ordens podem ser sentidas em todo o sistema familiar. (HELLINGER; WEBER; BEAUMONT, 2012)

Nesse contexto, ocorre o que Hellinger (2006, p. 14), denomina como *emaranhamento*, definida como uma situação em que “[...] alguém na família retoma e revive inconscientemente o destino de um familiar que viveu antes dele”. O estudioso explica:

Se, por exemplo, numa família, uma criança foi entregue para adoção, mesmo numa geração anterior, então um membro posterior dessa família se comporta como se ele mesmo tivesse sido entregue. Sem conhecer esse emaranhamento não poderá se livrar dele. (HELLINGER, 2006, p. 14)

Isso ocorre pois, segundo o pensamento de Hellinger, a partir do sistema familiar a qual estão inseridos, as pessoas recebem padrões de comportamento que podem se manifestar de maneira inconsciente, sem a percepção consciente de sua origem. (MANNÉ, 2008) Trata-se de uma herança fenomenológica explicada pelo precursor do tema, Edmund Husserl, ao firmar o tema como “passos rumo à formulação de uma verdadeira ciência das experiências subjetivas”, de modo a perceber a existência de um campo de consciência inerente à natureza humana. (CAPRA, 2002)

Assim, uma vez desobedecida aquelas leis (ou Ordens), torna-se propício o surgimento de conflitos. E ainda, Hellinger observou que tais contendas podem, por meio do sistema

familiar, ser manifestadas de geração em geração, fazendo com que membros retomem situações daqueles que os precederam. Assim, a partir da assimilação fenomenológica, a constelação familiar surge como instrumento que permite observar transgressões, compreender, para então, visualizar no campo sistêmico, eventual solução efetiva do conflito pelas próprias partes. (BITENCOURT, 2019; MANNÉ, 2008)

2.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A prática psicoterapêutica da constelação familiar tem sua base nos ideais de Hellinger, solidificada no método sistêmico-fenomenológico, cuja aplicabilidade visa buscar a resolução do conflito e o reestabelecimento da harmonia e do equilíbrio no sistema familiar. Por meio da representação de questões sistêmico-familiares, é possível fazer com que se rompa com as questões mal resolvidas de antepassados que influenciam em relacionamentos atuais. (HAUSNER, 2018; FALCÃO, 2017)

A prática da referida técnica tem se mostrado um instrumento potencialmente eficaz para observar sistemas, a fim de conhecer as razões e até mesmo padrões dos conflitos ou do comportamento do indivíduo. Segundo Sam Storch (2018), pioneiro na utilização deste método no Brasil, “cerca de 90% dos casos, as partes reduzem resistência e chegam a um acordo”, evidenciando os efeitos positivos do procedimento.

HAUSNER (2008), explica o funcionamento das sessões de constelação:

O modo mais efetivo de realizá-la é em seminários de vários dias, onde cada participante tem a possibilidade de escolher, entre as pessoas do grupo, representantes para si e para membros de sua família. O paciente “constela” esses representantes em suas relações recíprocas, de acordo com a imagem interior que ele faz dos membros de sua família. O fenômeno surpreendente, e até agora inexplicável, é que os representantes, uma vez posicionados pelo paciente devidamente centrado, são tomados por um movimento e imediatamente passam a sentir-se como as pessoas reais que representam, manifestando sentimentos delas e por vezes exibindo sintomas físicos semelhantes, quer estejam representando pessoas vivas ou já falecidas. A partir do modo como os representantes se inter-relacionam, dos seus sentimentos e expressões e dos impulsos que manifestam, o “constelador” e o paciente reconhecem os acontecimentos relevantes da história familiar e as dinâmicas que atuam nessa família...” (HAUSNER, 2008, p. 16)

Trata-se, de uma abordagem fenomenológica, de maneira que a interpretação dos fatos é feita a partir do que é mostrado pelos representantes, sem fazer, para tanto, juízo de valor

aquilo que é revelado. Hellinger define a fundamentação deste método como “aceitar as coisas como elas são”, pois deve-se visualizar o sistema como está composto naquele momento. (MANNÉ, 2008)

Nesse sentir, a constelação visa colocar o sistema dos envolvidos no conflito em ordem. Para tanto, inicia-se com o reconhecimento dos emaranhamentos, pelo respeito e reverência aos antepassados ligados àquela desordem sistêmica, de modo a compreender o lugar em que estão inseridos e organizando a estrutura familiar, alcançando, então, o equilíbrio e a harmonia. (BASSOI, 2016)

Por meio da análise das observações feitas por Hellinger e da abordagem fenomenológica contida nas constelações, observa-se que sua aplicabilidade tem grande relevância no direito, a fim de possibilitar uma solução harmônica dos conflitos. Para tanto, faz-se necessária uma mudança na própria ideia de direito, de processo, e, sobretudo, da postura dos profissionais que atuam na área. (STORCH, 2018)

Verifica-se, a partir da ciência desenvolvida por Hellinger, uma satisfatória possibilidade no âmbito judiciário, permitindo às partes uma oportunidade de olharem seus conflitos sob uma dinâmica positiva, mais humanizada e menos formalista, como comumente acontece no processo judicial. Isto é viável a partir de uma postura sistêmica adotada pelos operadores do direito, que viabiliza o contexto do emaranhamento sob uma análise isenta de julgamentos, enxerga as partes.

2.3 A FENOMENOLOGIA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES APLICADA AO DIREITO

Com o objetivo de alcance da profunda paz nos litigantes, o método das constelações utilizadas em procedimentos de mediação está imbuído em uma base sistêmico-fenomenológica, defendida por Gricksch, psicoterapeuta e pioneira da pedagogia sistêmica (GRICKSCH, 2005). Nessa linha de pensamento, a postura fenomenológica deve ser encarada como um caminho a ser internalizado pelo operador do direito, com o escopo de conhecer as causas ocultas existentes em um conflito e partir da observação, sentir do campo formado na representação sistêmica.

A fenomenologia envolvida na técnica da constelação familiar está ligada à sensibilidade da observação, da reflexão ao que é trazido à tona após a representação das partes em uma sessão da constelação. Gricksch (2005, p. 20), afirma que trabalhar “sistêmica e

fenomenologicamente, significa prestar atenção aos sentimentos expressados espontaneamente por parte dos representantes, assim como eles surgem e deixar as dinâmicas se desenvolverem por si mesmas”.

Neste sentido, a juíza Jaqueline Cherulli, titular da 3ª Vara de Famílias e Sucessões da comarca de Várzea Grande/MT, explica tal postura da seguinte forma:

[...] o operador deve se colocar em uma postura de visão ampliada e sem julgamento, capaz de identificar as diversas partes e seus argumentos, olhando para as experiências assim como se mostram, em consonância com a ciência das constelações familiares. (CHERULLI, 2020)

Nesse contexto, a identificação dos fenômenos sistêmicos no contexto se dará durante a representação dos conflitos em sessões de constelação familiar. Isto porque, à medida que os participantes são colocados a sentir em um sistema escolhido, com o cuidado de rechaçar qualquer juízo de valor, desenvolve-se uma teia fenomenológica, que possibilita o encontro da Ordem inobservada e a raiz sistêmica daquele conflito. (FALCÃO, 2017; STORCH, 2018)

Nesse aspecto, acredita-se numa efetiva e duradoura solução dos conflitos a partir da observação fenomenológica existente na prática das constelações familiares. Trata-se de uma porta alternativa a fim de reestabelecer e encontrar significado importante aos litigantes ao aprofundarem nas raízes do conflito, que a partir da atuação tem a possibilidade de percepção do emaranhamento, observando, identificando e compreendendo e evitando a reiteração do ciclo conflituoso.

3. O CONFLITO

A disposição natural do homem ao convívio social é premissa que instiga operadores do Direito a preocupar-se com a solução de divergências relacionais fruto desta característica. Segundo Grócio, essa característica relacional inerente à condição humana, desperta a necessidade do olhar resolutivo das relações sociais, buscando observar e identificar a origem desse fenômeno, resultante da colisão de convicções entre os indivíduos, qual seja, o conflito. (BIAZI, 2016)

Antes de tratar de definições e conjecturas sobre o objeto de estudo deste tópico, oportuno destacar que não cabe necessariamente ao Direito a missão de debruçar sobre seu conceito e raízes que o justificam, de modo que o auxílio da Sociologia, Psicologia e áreas afins

é fundamental dialogar sobre seus aspectos. Imperioso registrar que este estudo não tem a intenção de apresentar caminhos resolutivos sob a crença de excluir o conflito, mas de analisar o fenômeno, ante cenários diversos, bem como destacar significação contemporânea.

Dito isto, debruça-se sobre aspectos fundamentais do conflito. O seu estudo é tema tradicional na Sociologia, que, segundo Giddens e Sutton (2017, p. 357-358), remete à análise de sua ocorrência em grupos nas mais diversas áreas sociais. As teorias do conflito foram discutidas sob a perspectiva de Marx, como uma espécie de mola propulsora da transformação social, baseando-se na classe social, somado à perspectiva de Weber que dá ao fenômeno uma amplitude dos motivos ensejadores dos atritos, sejam eles, religiosos, políticos, status, gênero e outros como motivo no desenvolvimento de violência.

A abordagem sociológica se dedica a explorar as raízes do conflito a partir da observação do comportamento de grupos, de sorte que é primordial alcançar a Psicologia para investigar o conflito entre grupos menores. Nessa linha, a motivação restringe à ótica interpessoal, que, imerso em aspectos psicológicos, nascem da incompatibilidade por motivos próprios e desaguam no rio da expressão das diferenças em algum formato (PASSOS, 2014).

A Psicologia visualiza o conflito como uma oposição de desejos, elevando a contradição do interno para o externo. Não é por acaso que nos embates emocionais há o ataque de ambos na tentativa de eliminar as conjecturas do seu oponente ou a intenção pesarosa de provar a verdade sob a percepção pessoal daquele indivíduo.

Sob a análise jurídica, o conflito é estudado pela Teoria Geral do Direito como uma disputa, da qual partes buscam pelo que entendem de pleno direito, por meio da instrumentalização de um processo. Trata-se de um conflito de interesses, conceito clássico apresentado por Carnelutti como, “[...] uma pretensão resistida” num viés intersubjetivo ao ser materializada a discordância sob determinada ação (DINAMARCO, 2017, p. 246).

Sob o aspecto contemporâneo, e para o qual volta-se o olhar nesta pesquisa, destaca-se a importância do estudo do conflito sob a ótica da possibilidade de aprendizagem que a divergência relacional pode propiciar. Moore (1988, p. 5), afirma que “[...] o conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida”, de modo que pode ser bem aproveitado ao elevar a significação positiva que a oportunidade de resolução do conflito possui, aos cuidados daqueles que podem gerir a situação à torná-la evolutiva.

O estudo do conflito é matéria extensa e complexa, que delonga análise profunda sob a ótica de cada ramo do conhecimento escolhido. A intenção desta pesquisa é observar as áreas

que dialogam sobre o tema a uma breve observação de contextos de sua ocorrência. Deste modo, fundamental dedicar-se, em sequência, à raiz do sentir advindo do conflito, e sobretudo, na visão construtiva do conflito, para que embase com efetividade formas alternativas para resolução de conflitos.

3.1. A MODERNA TEORIA DO CONFLITO

Em um primeiro sentir, o conflito é comumente recebido como algo negativo, capaz de efetivar reações emocionais em sentido de perdas ou discórdia, conforme visualizado em alguns ramos de estudo de seu conceito, no tópico acima. A luz do manual de mediação judicial do Congresso Nacional de Justiça (CNJ)⁴ destaca-se algumas palavras, que a priori, é percebido pelo ouvinte em relação ao termo conflito, como por exemplo: “[...] guerra, briga, disputa, agressão, tristeza, violência, raiva, perda, processo”.

É sabido que, do surgimento de um conflito transformado em lide judicial, o Direito se põe a postos para resolução daquele problema, com fim de eliminar a insegurança social surgida na vida dos litigantes ou mesmo da sociedade. Todavia, o caminho judicial muitas vezes se dedica a solucionar a pretensão resistida sob a égide meramente processual.

Longe de atribuir descrédito à estrutura desenvolvida para o processo judicial de solução de disputas, mas apenas elucidar o aspecto meramente técnico do procedimento a considerar superficialmente a disputa. Por ser assim, pelo mero uso instrumental dos meios de solução litigiosa, as partes visualizam o conflito com pesar, encarando no resultado como um polo vencedor e outro perdedor, distanciado de uma postura humana na questão que de fato resultou aquele conflito.

Por esta análise, passou-se a questionar se o juízo de significação para o conflito precisa, necessariamente, ser interpretado como um contexto pejorativo. Nesse pensar, o manual de mediação judicial do CNJ associa essa natureza latente do ser humano de relacionar-se, passível de gerar conflitos, com a possibilidade de transformação na percepção do conflito como construtivo.

Sob uma nova dinâmica, observar o conflito como instrumento positivo na construção e evolução do ser humano é a essência destacada pela Moderna Teoria do Conflito. Para esse

⁴ CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 2016. P. 50-51

ponto de vista, as situações que envolvem conflito precisam ser analisadas sob a ótica de ganhos mútuos, observando o sentir e a razão do conflito para cada envolvido de forma sensível.

Deutsch traz moderna visão sobre o conflito ao afirmar que *conflict within a society can be resolved productively*, o que significa dizer que o conflito pode ser resolvido de forma produtiva dentro da sociedade. Para tanto, o autor afirma a necessidade de que haja uma participação cooperativa entre os conflitantes e daqueles que conduzem o procedimento resolutivo, unindo *vencedores e perdedores*, elementos descritos apenas como referência à retrógradas concepções (BILLIG, 1975, p. 412).

A visão do conflito como oportunidade para transformação é essencial na busca pela promoção da cultura da paz discutida sob a ótica contemporânea do direito processual. Essa disposição significativa ilustra concepções do conflito diversa da interpretação clássica dos sociólogos mencionados.

Ainda, ao tratar o gerenciamento do conflito, Grosman (2014,) analisa a importância de conhecer a habilidade de comunicação para identificar a raiz do conflito de maneira contextualizada. O autor, por meio dos estudos da mediação, analisou modelos que se baseiam sobretudo no olhar para o sentimento e o sistema envolto à lide, de modo que uma terceira pessoa teria a possibilidade de contribuir com uma percepção sistêmica.

Faz-se uma intersecção da Moderna Teoria do Conflito com a ação comunicativa estudada pelo filósofo Jürgen Habermas, que aborda o tema a partir de uma solução consensual para sentenciar casos concretos e não impositiva, natural do poder-dever do Estado. Pinto (1995), firma que para Habermas é essencial pensar na ação comunicativa pois é

Uma interação de, no mínimo dois sujeitos, capazes de falar e agir, que estabelecem relações interpessoais com o objetivo de alcançar uma compreensão sobre a situação em que ocorre a interação e sobre os respectivos planos de ação com vistas a coordenar suas ações pela via do *entendimento*. (PINTO, 1995)

Nesse processo, ele aduz a importância da consciência do indivíduo para expressar o âmago do sentir naquele contexto e sua participação direta na resolução do conflito em que se encontra. Desta forma, o olhar para a Moderna Teoria do Conflito, somada à ação comunicativa desenvolvem um olhar sistêmico para o problema, que alinhados podem contribuir significativamente nas soluções das questões judiciais ou extrajudiciais.

3.2 O CONFLITO À LUZ DO DIREITO SISTÊMICO: MUDANÇA DE PARADIGMA

Conforme discutido, o conflito é objeto de estudo em diversas áreas do conhecimento com intuito de compreender as relações sociais e interpessoais. A ideia de conflito, nesta pesquisa, é observada a partir da Moderna Teoria do Conflito, e, sobretudo, sob um olhar profundo para a raiz de suas questões, a qual pode ser percebida por meio de técnicas fenomenológicas, com fim de encontrar uma solução consensual que perdure além do processo ou do embate instaurado extrajudicialmente.

O pensar moderno, com propósito na evolução do indivíduo é diretriz amplamente discutida e defendida pela ótica do Direito Sistêmico. A postura fenomenológica adotada nesta área convida a uma mudança de paradigma ao julgar o conflito, oportunizando um olhar amplo para as situações que o conflito expõe. Nesse ramo de estudos, as partes envolvidas numa oposição são visualizadas como membros do mesmo sistema, de forma que se percebem, também, ligadas a outros subsistemas, como a família, religião, profissional e outros.

O conflito sob a perspectiva sistêmica está ligado à ruptura e desordem das leis identificadas por Hellinger, conforme detalhado em tópico acima. Assim, à medida que utiliza de técnicas de observação para o campo do problema, descartando o julgamento do arito, possibilita visualizar um encontro pacífico e harmonioso entre os envolvidos.

Das diversas maneiras de condução para a resolução do conflito, eleva-se a importância daquelas em que as condutas dos mediadores possuem o propósito de instaurar um olhar terapêutico para a causa. E por ser assim, visualiza-se a possibilidade em ir além do que está formalizado nos autos, de modo a permitir um alcance efetivo de resolução positiva no interior de cada envolvido, contribuindo no desenvolvimento da cultura da paz de forma duradoura, evitando a retomada naquela transgressão.

Neste pensar, o Direito Sistêmico tem ganhado amplitude, à medida que sua atuação no campo jurídico tem contribuído na função social do Estado para a pacificação dos conflitos por meio de uma perspectiva de justiça mais humana. A partir disso, soma-se aos estudos de Mauro Cappelletti relativo à “terceira onda reformadora da justiça”, que retrata a carência de efetivo acesso à justiça, no desenvolvimento da cultura pela paz, além da mera resolução técnico processual do conflito.

4. RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOB A ÓTICA DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA

A partir da reflexão sobre aspectos fundamentais do Direito Sistêmico, da técnica da constelação familiar sob uma base fenomenológica, bem como do diverso alcance na significação de conflito, evidencia-se um caminho positivo para uma transformação social. Essa construção da Moderna Teoria do Conflito somada à prática de métodos que incentivem e realizem meios colaborativos na solução do conflito de forma consensual corrobora com os ideais delineados no movimento das ondas renovatórias, em específico, o da terceira onda, que dedica ao alcance do acesso à justiça e na efetividade judicial.

O estudo sobre as ondas renovatórias foi elaborado por Bryan Garth e Mauro Cappelletti, no projeto nomeado como Florença. Na terceira onda, a identificação dos limites de acesso à justiça resultou em uma preocupação à elaboração de mecanismos, modificação de posturas dos envolvidos e novo olhar aos procedimentos, de modo a resolver efetivamente conflitos judicializados. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002)

Cappelletti e Garth (2002) explica em sua obra “Acesso à Justiça”:

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 25)

Os autores acreditam em uma estratégia que envolva todos os membros do judiciário e externos, sobretudo daqueles que buscam pelo sistema para resolver suas questões, as próprias partes. Trata-se do olhar sistêmico, no objetivo de realizar procedimentos por meio da mediação, a fim de destacar a postura resolutiva, reduzindo a repetição de disputas e incentivando a acessibilidade e celeridade.

A contextualização dos limites de acesso à justiça abordada pela terceira onda desagua na necessidade de mudança de paradigma para efetiva solução dos conflitos, numa abordagem também discutida pela Moderna Teoria do Conflito. Assim, o movimento de renovação gerado evidencia a necessidade cooperativa de atuação para na entrega da justiça, reduzindo situações e entraves que abarrotam o judiciário.

Nesse sentido, a proposta de resolução dos conflitos de forma consensual a partir da mediação, com uso da técnica das constelações familiares, corrobora com a proposta de mudança estudada por Cappelletti e Garth. Encontra-se no caminhar da terceira onda, respaldo às práticas utilizadas pelo Direito Sistêmico a fim de alcance dos objetivos delineados a reduzir ou eliminar os limites identificados à efetividade da justiça.

4.1 APLICABILIDADE SISTÊMICA: UM PARADIGMA A ELEVAR A IMPORTÂNCIA DA AUTONOMIA DAS PARTES NA EFETIVA RESOLUÇÃO DO CONFLITO

O olhar reflexivo desenvolvido pelos autores desenvolvedores da Terceira Onda Renovatória chama os juristas e a coletividade para uma mudança de paradigma. Destaca-se a necessidade da postura sistêmica em relação ao conflito com objetivo de percepção à Ordem que influencia o movimento, representado por uma constelação familiar. Portanto, a perspectiva sistêmica olha de forma ampla e profunda para as questões que são postas, de modo que diverge do método mecanicista e linear aplicado na justiça tradicional.

A postura fenomenológica, conforme apresentado no capítulo 1, carrega em sua estrutura a visão sistêmica aplicada nas relações interpessoais e sociais, a destacar a imprescindibilidade de participação ativa das partes que se encontram em desordem. Nesse sentir, Sami Storch⁵ ao ser questionado sobre sua afirmativa de que a postura sistêmica o ensina ser “um juiz que não julga” sustentou que “[...] a verdadeira solução está oculta e as próprias partes têm condições muito melhores de encontrá-la do que um juiz.”

Essa mudança de paradigma com relação ao conflito coaduna com a busca pela pacificação social, da cultura pela paz, sendo esta a missão primordial do Direito Sistêmico, a fim de alcançar soluções que perpetuem no tempo além das sentenças. O propósito nessa mudança calca na autocomposição mediada, perdurando seus efeitos após o embate, exatamente porque as partes tiveram a oportunidade de serem ouvidas, da possibilidade de expressar o sentir e encontrarem solução satisfatória para o emaranhado.

Assim, a aplicabilidade sistêmica na solução dos conflitos pode ocorrer por meio de três ações. A primeira se dá pela postura fenomenológica da condução do problema, a segunda se desenvolve com atividades relacionais e, por último, a própria constelação familiar como instrumento para auxiliar as dinâmicas do sistema dos envolvidos, objeto desta pesquisa.

Ao fluir uma postura sistêmica-fenomenológica durante uma constelação, o operador do direito lança um novo olhar ao conflito, de forma a perceber as representações em sentido mais claro. A partir disto, ao observar o que se mostra, os litigantes conseguem ver

⁵ Entrevista: VBR – Viver Bem em Revista. **Reconciliação: um novo olhar para a vida.** set./out. 2015. P. 33

representados seus padrões comportamentais causadores do conflito, e que estão invisíveis nos autos.

Esta nova perspectiva do direito derivado dos estudos de Cappelletti e Garth conferiu às partes um protagonismo nas resoluções dos conflitos que até então era atribuído ao magistrado. Nesta senda, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2008), aduz que esta característica “[...] é o aspecto desse movimento de acesso à justiça que melhor reflete o desenvolvimento de uma consciência de cidadania ativa no jogo democrático, conflituoso e pluralista”.

Como resultado desta autonomia, as partes, ao observarem seus comportamentos, conseguem, como mencionado anteriormente, encontrar harmoniosa solução para o conflito por conta própria, de forma a melhor satisfazer os interesses de ambos. E, como reflexo, os benefícios da visão sistêmica se estende aos demais sistemas, nas quais o indivíduo está vinculado (religioso, profissional, étnicos dentre outros). (STORCH, 2018)

Acredita-se, portanto, que a utilização de uma postura sistêmica nas resoluções de conflito terá maior ganho, à medida que priorizar a efetiva participação das partes. Para tanto, a prática da mediação por meio de técnicas sistêmico-fenomenológica tem apresentado resultados positivos a reduzir o volume de demandas judiciais e alcançando resultados importantes, também, no âmbito extrajudicial como meio alternativo na solução de controvérsias e atendendo um dos objetivos discutidos na Terceira Onda Renovatória, qual seja, do acesso à justiça humanizada e efetiva.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pode ser observada na análise realizada nesta pesquisa, identifica-se um movimento voltado ao estabelecimento de métodos alternativos consensuais de resolução de conflitos com intuito de alcançar a efetiva solução dos casos apresentados. Nessa linha, com a análise da Moderna Teoria do Conflito identificou-se a necessidade de um novo paradigma à interpretação dos fatos conflitantes, observando-o sob a ótica do crescimento pessoal e coletivo.

O Código de Processo Civil de 2015, bem como a Resolução nº 125/10 do CNJ, encorajou esse progresso de meios alternativos de decisão nos conflitos, à medida que instituiu liberdade no uso de diversos métodos, que não apenas os judiciais tradicionais a partir da justiça multiportas. Com este incentivo, foram surgindo oportunidades resolutivas mais humanizadas

e efetiva, com alcance, até mesmo, da raiz do problema, com auxílio e participação das próprias partes.

Nessa toada, o Direito Sistêmico e a prática das constelações familiares tem demonstrado um efetivo ganho nas questões resolutivas, a possibilitar que as partes tenham uma visão ampla do sistema, alcançando até mesmo os pontos não abordados nos autos. Este percurso foi identificado sob os mesmos fundamentos a que se dedica a Terceira Onda Renovatória, movimento desenvolvido por Mauro Cappelletti e Garth, no acesso efetivo e humanizado de justiça.

Durante a pesquisa, destacou-se uma das ferramentas com elevado potencial ao alcance dos objetivos delineados no movimento da Terceira Onda Renovatória. Isto porque, o propósito do movimento a criar meios alternativos na contribuição das partes, caminham em acordo com o desenvolvimento da técnica terapêutica de Hellinger, pois esta atribui autonomia para encontro da solução do conflito, a medida que um mediador orienta na representação do caso, e a partir dessa prática, o campo fenomenológico observado tem o condão de revelar a real necessidade de cada parte emaranhada naquele sistema.

Pelo exposto, percebe-se que o Direito Sistêmico, por meio da constelação familiar, contribui para a resolução pacífica e eficaz do conflito judicializado ou extrajudicial, pois destaca a importância em observar o sentir emaranhado, que provoca as desordens sistêmicas geradoras do conflito. Sob esta perspectiva, faz-se necessário empenhar esforços em ampliar a prática de métodos sistêmicos, bem como a inserção de outras vertentes aliadas às necessidades identificadas pela Terceira Onda Renovatória, em manter uma prática resolutiva livre de juízos de valor e com observação do campo fenomenológico existente nas relações.

6 REFERÊNCIAS

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico**: um estudo sobre “constelações familiares”. 2016. 124 p. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Cultura). Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2016. Disponível em: <http://comunicacaoecultura.uniso.br/producao-discente/2016/pdf/vera-bassoi.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2020.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. **A importância de Hugo Grócio para o direito**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. PPGDir/UFRGS. Edição Digital. Porto Alegre. Vol. XI. Nº 2, 2016. P. 386-406

BILLIG, Michael. **The resolution of conflict: constructive and destructive process**, by Morton Deutsch. *European Journal of Social Psychology*. Book review: The resolution of conflict. University of Birmingham, Eur, 1st ed. soc. Psychol. 1975, 409-414 p. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/ejsp.2420050314>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BITENCOURT, Daiana Tolfo. **Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família**. Artigo do Direito Net, maio de 2019. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia#:~:text=O%20termo%20E2%80%9CDireito%20Sist%C3%AAmico%E2%80%9D%20foi,de%20Bert%20Hellinger%2C%20no%20judici%C3%A1rio.&text=E%20explica%3A%20E2%80%9CUma%20das%20bases,que%20ela%20traz%20\(fam%C3%ADlia\)](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia#:~:text=O%20termo%20E2%80%9CDireito%20Sist%C3%AAmico%E2%80%9D%20foi,de%20Bert%20Hellinger%2C%20no%20judici%C3%A1rio.&text=E%20explica%3A%20E2%80%9CUma%20das%20bases,que%20ela%20traz%20(fam%C3%ADlia).). Acesso em: 06 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Sergio Antônio Fabris. Porto Alegre: Fabris, 2002, 168 p.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. São Paulo: Cultrix, 2002, 296 p.

CHERULLI, Jaqueline. **O direito sistêmico e a aplicação da constelação no poder judiciário**. *Ciência Sistêmica*, abril de 2020. Disponível em: <https://www.cienciasistemica.com.br/post/direitojudiciario>. Acesso em: 11 jul. 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 266 p.

FALCÃO, Anselmo. **O Direito Sistêmico**. Artigo da OAB/MT, agosto de 2017. Disponível em: <https://www.oabmt.org.br/artigo/350/o-direito-sistemico>. Acesso em: 08 jul. 2020.

GIDDENS, Anthony; SUTTON, Philip W. **Conceitos essenciais da sociologia**. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2017, 419 p.

GRICKSCH, Marianne Franke. **Você é um de nós: percepções e soluções sistêmicas para professores, pais e alunos**. Patos de Minas: Atman, 2005, 192 p.

GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel. **Mediação no judiciário: teoria na prática e prática na teoria**. Primavera Editorial, 2014, 324 p.

HAUSNER, Stephan. **Constelações Familiares e o caminho da cura**. São Paulo: Cultrix, 2008, 130 p.

HELLINGER, Bert. **Hellinger ciência**. 2018. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/pagina/bert-hellinger/vita-bert-hellinger/>. Acesso em: 02 jul. 2020.

_____.; WEBER, Guhthad; BEAUMONT, Hunter. **A simetria oculta do amor: por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2012, 205 p.

_____. **O amor do espírito na Hellinger sciencia.** 1. ed. Patos de Minas: Atma, 2009, 197 p.

_____.; HOVEL, Gabriela Ten. **Constelações Familiares:** o reconhecimento das ordens do amor. 5. ed. São Paulo: Cultrix, 2006, 119 p.

JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA em números 2019: maior produtividade resultou em queda de processos pendentes. **Justiça Federal:** Seção judiciária do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.jfrj.jus.br/noticia/justica-em-numeros-2019-maior-productividade-resultou-em-queda-de-processos-pendentes>>. Acesso em: 08 jul. 2020.

MANNÉ, Joy. **As constelações familiares em sua vida diária.** 1. ed. São Paulo: Cultrix, 2008, 38 p.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação:** estratégias práticas para a resolução de conflitos. Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998, 188 p.

PASSOS, Celia. **Teoria do Conflito.** ISA-ADRS – mediação e gestão de conflitos. 2014. Disponível em: http://www.isaconsultoria.com.br/media_upload/Teoria%20do%20Conflito%20_%20Texto%20Celia%20Passos.5c7430ccc0610.pdf. Acesso em: 02 Jul. 2020.

PINTO, José Marcelino de Rezende. **A teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas:** conceitos e possibilidades de aplicação à administração escolar. Paidéia. Ribeirão Preto, n. 8-9, 1995. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1995000100007. Acesso em: 02 jul. 2020.

STORCH, Samir. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Artigos do Consultor Jurídico. Junho de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 jan. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 6. ed. São Paulo: Forense, 2018, 209 p.